

# COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

## FORMAS DE PROPAGANDA

### *Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*



## ATUAÇÃO POLÍTICA

### JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Showmício ou evento assemelhado. Procedência parcial. Condenação em multa. Preliminar. Cerceamento de defesa. Desnecessidade da prova testemunhal, tendo em vista a existência de prova audiovisual documentando os fatos narrados na inicial. Inocorrência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide. Rejeitada. Mérito. Os recorrentes discursaram divulgando feitos e obras da administração do então Prefeito e dos Vereadores, assim como exaltando as pessoas do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, fazendo promessas, críticas e comentários negativos acerca dos adversários políticos, de modo a induzir os ali presentes a concluir que aquelas pessoas eram as mais indicadas para ocupar os cargos de Prefeito e Vereadores do município, caracterizando assim propaganda eleitoral subliminar. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 2758, de 24/08/2009, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 31/08/2009.*
- “Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições de 2008. Informativo de prestação de contas de mandato parlamentar. Veiculação de futura candidatura e de promoção pessoal. Aplicação de multa. Distribuição de informativo de prestação de contas. Veiculação de matérias tratando futura candidatura, plataforma política e apoio de personalidades públicas à pretensão eleitoral. Antecipação indevida do debate eleitoral. Inequivoco caráter de propaganda eleitoral extemporânea. Infringência ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento, para manter a sanção pecuniária imposta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 205, de 14/07/2009, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado no DJEMG de 24/07/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de outdoors. Vereadora. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Imposição de multa. Eleições 2008. Procedência. Preliminar de inconstitucionalidade da multa do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Rejeitada. A multa eleitoral aplicada em decorrência de propaganda extemporânea, observado o seu limite legal, não se revela excessiva nem confiscatória. Não-incidência de vício na Lei n. 9.504/97. Valor adequado à finalidade da norma. Mérito. Instalação de outdoors, contendo a imagem, o nome da beneficiária e a sigla do partido. Divulgação de mensagem acerca do trabalho parlamentar desempenhado pela recorrente. Propaganda subliminar praticada em período vedado. O uso de outdoors, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois veiculada em local público, com forte e imediato apelo visual. Potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5406, de 26/11/2008, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, publicado no DJEMG de 09/01/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Eleições 2008. Preliminar de nulidade da sentença - extra petita. Rejeitada. Pedidos referentes ao material impresso como um todo. Matérias citadas na argumentação como mera exemplificação. Nada impede que o juiz possa se manifestar sobre todo o documento dos autos. Inexistência de ofensa ao art. 460 do CPC. Mérito. Publicação de reportagens e artigos em boletins. Constatação de que o teor das matérias e reportagens veiculadas em boletim trata-se de mera divulgação da atuação da deputada. Texto desprovido de conotação eleitoral, sem mencionar possível candidatura ou solicitar voto. Parlamentar que presta contas de seu envolvimento nos projetos de interesse local. Não-

configuração de propaganda eleitoral por falta de tipicidade. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1568, de 22/07/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

- “Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Multa. Preliminar de nulidade da citação. Rejeitada. Citação, via fax, no gabinete do representado no Senado. Validade da citação. Mérito. Divulgação de panfletos em que notório candidato, a pretexto de prestar contas de sua atuação parlamentar, faz menção a suas realizações e enaltece sua atuação política como Senador, colocando em evidência seu nome e sua imagem, antes do período permitido pela legislação eleitoral. Demonstração de que o documento apresentado como prestação de contas foi produzido pela assessoria parlamentar do Senador. Configuração de propaganda eleitoral subliminar extemporânea Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1910, de 16/08/2006, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicada em Sessão.*
- “Recursos. Representação. Eleições 2006. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial. Multa. Preliminares: 1. Intempestividade do pedido. Rejeitada. Inexistência de prazo legal para ajuizamento da representação em tela. 2. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Comprovação da intimação do despacho que determinava a juntada de procuração em original. Descumprimento da ordem. Defesa não apreciada. Inaplicabilidade do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no Código de Processo Civil para juntada de procuração. Possibilidade de regularização de vício processual no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Inteligência do art. 5º da Resolução nº 22.142/2006/TSE. Inexistência de prejuízo. Matéria detidamente examinada na sentença. Mérito. Divulgação de diversas matérias, em jornal local, evidenciando a atuação política de parlamentares, a participação dos mesmos em inaugurações e as conquistas em benefício dos municípios mineiros. Intenção de torná-los conhecidos como pessoas interessadas e empenhadas no desenvolvimento da região. Implícita intenção de angariar votos. Demonstração do objetivo de influenciar a opinião do eleitor. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar. Os direitos constitucionais de livre manifestação de pensamento e de liberdade de imprensa não são absolutos, devendo ser levado em consideração o princípio da igualdade que rege o processo eleitoral, pelo que se faz necessária a observância das regras contidas na legislação. Comprovação do prévio conhecimento. Veiculação de grande número de matérias contendo a imagem e o nome dos parlamentares, bem como manifestações e entrevistas por eles concedidas. Inexistência de negativa dos fatos. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1447, de 08/08/2006, Des. Joaquim Herculano Rodrigues, publicado em Sessão.*

## **JURISPRUDÊNCIA DO TSE:**

- “Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Imprensa. Jornal. Favorecimento. Campanha. Candidata. Deputada estadual. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Descaracterização. Desprovimento. 1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que 'os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita' (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves). 2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. 3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político. 4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RCED nº 758, de 10/12/2009, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 12/02/2010.*
- “Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Publicidade institucional. Divulgação da atuação de deputado estadual. Não-configuração. Conotação eleitoral da propaganda. Impossibilidade de aferição. Reexame de fatos e provas. 1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE 'não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa. A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).' (REspe nº 26.910/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006). 2. A moldura fático-jurídica que exsurge do v. acórdão regional não permite aferir a conotação eleitoral do material publicitário. Decidir contrariamente - sob a alegação de que a publicidade da atuação parlamentar exerce forte influência sobre o eleitorado - demandaria o reexame de fatos e de provas,

inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula no 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 3. Agravo regimental desprovido." *Ac. TSE no ARESPE nº 27139, de 26/06/2008, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 06/08/2008.*

- “Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido. Divulgação de atuação como parlamentar. não-caracterização de propaganda vedada. 1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo. 2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição. 3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa. 4. Agravo desprovido.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26718, de 22/04/2008, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no DJ de 04/06/2008.*
- “Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de outdoors. Nome. Fotografia. Mensagem subliminar. 1. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. 2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. 3. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26235, de 22/04/2008, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no DJ de 3/6/2008.*
- “Recurso ordinário. Eleições 2006. Divulgação de matérias acerca da atuação política do representado. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente. 2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal. 3. Recurso ordinário desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 2356, de 20/08/2009, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 18/09/2009.*
- “Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Distribuição. Panfletos. Pré-candidato. Registro de candidatura. Inocorrência. Irrelevância. Circunstâncias que revelam o prévio conhecimento. Pretensão. Rejulgamento da causa. Reiteração. Argumentos. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos nãoinfirados. Desprovimento. - Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes. - Na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou que, ainda que o panfleto não contenha legenda partidária, número e pedido de votos, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material e, pelas peculiaridades, indícios e circunstâncias do caso, o prévio conhecimento do beneficiário. - Inadmissibilidade de reexaminar-se o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ). - Para que o agravo obtenha êxito é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 182/STJ). - Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AAG nº 7967, de 05/08/08, publicado no DJ de 01/09/08, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira.*
- “Recurso ordinário. Investigação judicial. Apresentador. Programa de rádio. 1. Para a procedência da investigação judicial, fundada em uso indevido de meio de comunicação social, exige-se a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito. 2. Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à veiculação de programa de rádio, em algumas oportunidades, ocorridas 14 meses antes do pleito, em que o apresentador fez menção à candidatura e enalteceu qualidades pessoais e parlamentares. 3. Hipótese em que o fato narrado na investigação foi objeto de representação por propaganda eleitoral antecipada, tendo sido o investigado condenado por tal prática. Recurso ordinário a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RO nº 1363, de 26/03/09, publicado no DJE de 27/04/09, Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite*

Soares.

## JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso. Propaganda eleitoral antecipada. Atuação partidária. Não configuração. 1. Entrevista em que pré-candidato discorre sobre temas concernentes à própria atividade política não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; 2. Recurso provido.” *Ac. TRE-BA nº 845, de 28/05/2009, Rel. designado Dr. Evandro Reimão dos Reis, publicado no DPJ-BA de 12/06/2009.*
- “Recurso. Representação. Procedência parcial. Propaganda eleitoral antecipada. Pronunciamento de parlamentar. Sessão legislativa. Câmara municipal. Divulgação por meio de rádio. Inviolabilidade constitucional. Inaplicabilidade. Referência à candidatura aos cargos de prefeito e vice. Natureza eleitoral da propaganda. Veiculação em período anterior a 06 de julho do ano da eleição. Vedação legal. Afronta ao art. 36, caput e § 3º da Lei nº 9.504/1997. Aplicação de multa. Mínimo legal. Provimento parcial do recurso. A prerrogativa constitucional da inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato não é absoluta, pois tais manifestações devem guardar conexão com a função legislativa desempenhada. Assim, o parlamentar que, durante sessão legislativa da Câmara Municipal, sabidamente veiculada por rádio, se pronuncia no sentido de destacar os nomes e as qualidades de pretensos candidatos aos cargos de prefeito e vice, responde pela realização de propaganda eleitoral extemporânea, em manifesta violação ao caput, do art. 36 da Lei das Eleições. Dá-se provimento parcial a recurso para modificar em parte a sentença vergastada e impor a cominação de multa ao recorrido no valor mínimo previsto pelo art. 3º, §4º da Resolução nº 22.718/08.” *Ac. TRE-BA nº 647, de 30/04/2009, Rel. Dr. Marcelo Silva Brito, publicado no DPJ-BA de 07/05/2009.*
- “Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Lei 9.504/97. Infração não caracterizada. 1. Não havendo no outdoor qualquer referência à eleição vindoura, nem constando indiretamente a afirmação de que o candidato seria mais apto a exercer o mandato que um outro qualquer, não resta caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea. 2. Representação desacolhida.” *Obs.: Divulgação de atuação parlamentar. Ac. TRE-DF nº 2722, de 31/08/2009, Rel. Dr. Antoninho Lopes, publicado no DJE de 07/10/2009.*
- “Ementa - Recurso eleitoral - Propaganda eleitoral extemporânea - Não caracterização. A propaganda eleitoral, para caracterizar infração ao art. 36 da Lei n.º 9504/97, deve conter expressa indicação do nome do candidato, do seu partido, o cargo a que pretende concorrer e o pedido de voto, de modo a poder influenciar o eleitor no próximo pleito. A simples divulgação das atividades parlamentares, antes da indicação partidária em convenção, para concorrer a cargo político, caracteriza propaganda autopromocional válida. Recurso conhecido e não provido.” *Ac. TRE-PR nº 36.775, de 22/04/2009, Rel. Juiz Gilberto Ferreira, publicado no DJ de 04/05/2009.*
- “Propaganda eleitoral - Imagens de obras públicas - Violação aos arts. 37 e 73, I, da Lei n. 9.504/97 – Não-configuração. Inaplicabilidade do art. 37, in casu. O artigo em questão diz respeito à propaganda nos bens, procurando evitar seja afixado qualquer tipo de propaganda em bens públicos. Não é essa a hipótese em discussão, em que houve utilização da imagem de bens públicos, e não do próprio bem. Inaplicabilidade do tipo do art. 73, I, eis que não se amolda ao caso. O artigo veda sejam cedidos ao candidato bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. A veiculação de imagens de obras realizadas pelo Governo não se confunde com a utilização de bem público pelo candidato.” *Ac. TRE-PR nº 31526, de 05/09/2006, Rel. Dr.ª Gisele Lemke, publicado em Sessão.*
- “Recurso - Representação - Propaganda eleitoral extemporânea - Legitimidade passiva de editor reconhecida - Divulgação de obras e ações da administração pública estadual por meio de periódicos e outdoors - Entrevista - Governador - Caracterização - Recurso provido. Configura propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a divulgação, em duas edições de revista, de reportagens enaltecendo ação administrativa de Governador do Estado, prestes a se desincompatibilizar para concorrer a reeleição, bem como de entrevista sua, contendo explanação sobre programas de governo e projetos executados.” *Ac. TRE-SC nº 20564, de 07/06/2006, Rel. Dr. Newton Varela Júnior, publicado no PSESS.*